



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

**RELATÓRIO DE AIR**

Brasília, 03 de setembro de 2024.

**Processo nº 80000.106578/2016-83.**

**Assunto:** Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (art. 5º, Decreto 10.411/2020).

Alteração da Resolução CONTRAN nº 807, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Trata-se da **Análise de Impacto Regulatório (AIR)** da proposta de regulamentação que tem por objetivo alterar a Resolução CONTRAN nº 807, de 15 de dezembro de 2020.

O Departamento de Regulação, Fiscalização e Gestão da Secretaria Nacional de Trânsito, por meio do Despacho nº 10738/2024/DRFG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8781004), informou acerca dos questionamentos recorrentes, com relação aos procedimentos relacionados ao registro de contratos de financiamento com garantia real de veículos.

O registro de contrato de financiamento com garantia real, com previsão no art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é o instrumento de constituição da propriedade fiduciária e outras garantias sobre veículos automotores:

Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). (Incluído pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O registro previsto no caput deste artigo será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (Incluído dada pela Lei nº 14.599, de 2023)

De acordo com o art. 1.361 do Código Civil, "*considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*":

Art. 1.361. ....

§ 1º **Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato**, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, **em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. (g.n)**

Salienta-se que o parágrafo único do art. 129-B do CTB dispõe que o registro do contrato será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, observado o disposto no inciso III do

parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

No uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X do art. 12 do CTB, o CONTRAN editou a Resolução nº 807, de 15 de dezembro de 2020, dispondo sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA):

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

Parágrafo único. **O registro do contrato é condição obrigatória para constituição da propriedade fiduciária e outras garantias sobre veículos automotores e será realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo**, para atendimento ao que dispõe:

I - o § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

II - o art. 6º da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2009; e

III - o art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), inserido pela Lei nº 14.071, de 13 de outubro de 2020. (g.n)

Tal procedimento perpassa pelas etapas de apontamento, registro do contrato e gravame, cujos conceitos seguem abaixo transcritos:

Art. 2º. ....

VIII - Apontamento: anotação prévia e provisória de possíveis contratos de financiamento com garantia real de veículo, **feita por instituição credora no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor**;

IX - Registro de contrato: procedimento realizado no órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, para a constituição da garantia real;

X - Gravame: **anotação efetuada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal** competente para o registro e o licenciamento do veículo automotor, decorrente do registro de contrato de garantia no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento Anual (CLA); (g.n)

O apontamento é a primeira etapa do processo de registro de contrato e é de competência da instituição credora - ou da pessoa jurídica expressamente indicada para esta finalidade. enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal (DETRAN) o apontamento das informações prévias e provisórias relativas às garantias de que trata a Resolução CONTRAN nº 807/2020. Em se tratando de pessoa jurídica expressamente indicada, aplica-se os incisos I ao III do § 1º do art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º A instituição credora deverá enviar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o apontamento das informações prévias e provisórias relativas às garantias de que trata esta Resolução.

§ 1º O envio das informações mencionadas no caput poderá ser feito diretamente pela instituição credora ou por meio de pessoa jurídica expressamente indicada para esta finalidade, desde que:

I - seja autorizada a exercer, pelo BCB, a atividade de depósito centralizado e de registro de ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, e de regulamentação específica;

II - mantenha sistema destinado ao registro de informações relativas a garantias constituídas sobre veículos automotores; e

III - mantenha interoperabilidade sistêmica, em tempo real, com outras entidades que realizam

apontamento, de forma a garantir a unicidade, compatibilidade e integridade das informações oriundas das instituições credoras, em observância aos requisitos estabelecidos pelo BCB.

Ademais, o apontamento não poderá ser realizado em momento posterior ao registro do contrato, constará em campo próprio do cadastro do veículo e servirá para controle da garantia do crédito pela instituição credora, não podendo ser utilizado como meio, forma ou condição exclusiva para fins de registro do contrato (art. 5º, § 2º).

Já o registro do contrato deve ser efetuado no DETRAN, por meio de empresa registradoras de contrato especializadas, previamente credenciadas junto ao órgão executivo de trânsito.

Entretanto, o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 807/2020 prevê que os contratos com cláusula de alienação fiduciária, celebrados por instrumento público ou privado, serão obrigatoriamente registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal diretamente ou por meio de empresa registradora credenciada.

Tal dispositivo está em desconformidade com o disposto no CTB, que prevê, em seu parágrafo único, que o registro do contrato será executado por empresas registradoras de contrato especializadas, na modalidade de credenciamento pelos DETRANs.

Sendo assim, por expressa determinação legal, o registro do contrato de financiamento veicular compete às empresas registradoras de contrato especializadas, previamente credenciadas pelos DETRANs.

Ainda com relação ao registro de contrato, o art. 9º da Resolução CONTRAN nº 807/2020 estabelece que para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo, **a instituição credora deverá fornecer, por meio eletrônico, à empresa registradora especializada credenciada junto ao DETRAN, os seguintes dados:**

Art. 9º. ....

I - tipo de operação realizada;

II - número do contrato;

III - identificação do devedor e do credor, contendo respectivos endereço, telefone e, quando possível, o endereço eletrônico (e-mail);

IV - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação nos termos do CTB;

V - o valor total da dívida ou sua estimativa;

VI - o local e a data do pagamento;

VII - a quantidade de parcelas do financiamento;

VIII - o prazo ou a época do pagamento; e,

IX - taxa de juros, comissões cuja cobrança for permitida, cláusula penal e correção monetária, com a indicação dos índices aplicados, se houver.

Outrossim, nos moldes do art. 13, caberá à instituição credora escolher a empresa registradora especializada por meio da qual realizará os registros de seus contratos no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que houver o credenciamento. A remuneração à empresa registradora especializada também caberá à instituição credora

O art. 14 da aludida Resolução dispõe quais empresas não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos DETRAN, vejamos:

Art. 14. Não poderão atuar como empresa registradora especializada de contrato junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para garantia da segurança, da transparência e da lisura das operações disciplinadas nesta Resolução:

I - instituições credoras detentoras de garantia real;

II - pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária ou exerçam controle em instituições credoras, ainda que por meio de seus sócios ou administradores, com atuação em:

a) sistema de registro e de liquidação financeira de ativos, autorizado pelo BCB;

b) sistema mantido por entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro de ativos financeiros, de informações sobre as garantias constituídas sobre veículos automotores e de propriedade de veículos automotores objeto de operações de arrendamento mercantil;

### III - pessoas jurídicas que:

a) **enviem informações, para fins de apontamento, aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal;**

b) tenham, em posição de controle ou de administração, pessoa física que mantenha vínculo trabalhista, contratual ou qualquer forma de nomeação, indicação ou subordinação imediata ou mediata, remunerada ou não, a qualquer título, com as pessoas jurídicas descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;

c) mantenham sociedade ou qualquer outra forma de participação com entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III;

d) contratem ou venham a contratar entidades que exerçam, direta ou indiretamente, as atividades descritas nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III; e

e) estabeleçam qualquer outra relação comercial com a instituição credora que possa vir a constituir infração da ordem econômica, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - pessoas jurídicas coligadas ou subsidiárias e todas as demais pessoas jurídicas que, direta ou indiretamente, tenham participação societária nas empresas constantes nos incisos I e II e na alínea "a" do inciso III, ainda que por meio de seus sócios-proprietários, cônjuges ou parentes até terceiro grau.

Por fim, a anotação do gravame no registro do veículo compete exclusivamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal competente, nos termos do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 807/2020:

Art. 16. Após o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos termos previstos nesta Resolução, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão encaminhar as informações relativas à garantia real para o RENAVAL.

Salienta-se que a incongruência entre o art. 8º da Resolução CONTRAN nº 807/2020 e o CTB foi objeto de manifestação pelo DRFG nos processos administrativos nº 50000.043434/2022-96 e nº 50000.006492/2024-09. Em ambos, o Departamento consignou que **o registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor deve ser executado somente por empresas registradoras de contratos especializadas credenciadas pelo DETRAN.**

Desta feita, faz-se necessário ajustar o texto normativo da Resolução CONTRAN nº 807, de 2020, de forma a torná-la compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Em face do exposto, entende-se que a solução regulatória consiste em a lterar a Resolução CONTRAN nº 807, de 15 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA).

A dispensa de análise de impacto regulatório é uma medida necessária no caso em questão, uma vez que se trata de um ato normativo urgente e destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias, conforme elencado no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Nesse prisma, propõe-se a edição da minuta de Resolução SEI nº 8781844.

Dessa feita, analisadas as alternativas disponíveis, conclui-se a presente Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 05/09/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8782450** e o código CRC **A90F01F1**.



**Referência:** Processo nº 80000.106578/2016-83



SEI nº 8782450

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar  
Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - www.transportes.gov.br